



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 10 de novembro de 2021 - Edição nº 211 / 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de novembro de 2021


Publicação: Quarta-feira, 10 de novembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	81

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Editais de Citação

PROCESSO TC/016844/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: FLÁVIO JOSÉ PORTELA MOURA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 259 I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/016844/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de novembro de dois mil e vinte e um.

## Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/014506/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos para atualização do Data Center do TCE-PI, incluindo solução de armazenamento, cópia de segurança(backup), servidores de rede e switches SAN. Faz parte da solução a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhamento, especificações, quantitativos e exigências previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 24 de novembro de 2021.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: e-mail [cpl@tce.pi.gov.br](mailto:cpl@tce.pi.gov.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Flávio Adriano Soares Lima  
Matrícula 98.111-7  
Pregoeiro

## Republicada por incorreção

## PORTARIA Nº 334/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016236/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Hélcio de Abreu Soares, matrícula nº 97312-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00633.

Art. 2º Designar a servidora Liana de Castro Melo Campelo matrícula nº 96967-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.09 11:55:07 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

## Republicada por incorreção

## PORTARIA Nº 341/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015969/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00556.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.09 11:57:14 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

**Republicada por incorreção****PORTARIA Nº 342/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 013695/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00442.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.09 11:58:37 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

**Republicada por incorreção****PORTARIA Nº 345/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 013375/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00440.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.09 12:00:33 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007646/2018

ACÓRDÃO Nº 622/2021-SSC

DECISÃO: Nº 787/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS (PRESIDENTE)

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO A ROCHA – OAB/PI Nº 6.359 (PROCURAÇÃO-PEÇA 23, FL.01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM VIGÊNCIA EXPIRADA. ORDENAMENTO DE DESPESA SEM A CORRESPONDENTE LICITAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. DISPÊNDIOS REALIZADOS COM AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. IPMT. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - prorrogação de contratos com vigência expirada. Ordenamento de Despesa sem a correspondente licitação. (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei nº 8.666/93); 2 - não disponibilização de documento solicitado por esta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11); 3 – Dispêndios realizados com ausência de licitação ( art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 20), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas - Presidente do IPMT (01/01/2018 a 31/12/2018), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

b) Deixar de acatar a comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias em relação às irregularidades verificadas no órgão estudado.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria 704/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº037, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC- Nº 021410/2019

*Intempestiva; Improriedades na abertura de créditos adicionais; Empenhos a Posteriori.*

ACÓRDÃO Nº 799/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1003/2021

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO - ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR RESULTANTE DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO;

RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETÁRIO DE FAZENDA;

JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ;

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PINº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA Nº 22) – ADVOGADO DE JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS E DE JOSÉ RICARDO PONTES BORGES (PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA 23); MÁRIO BASÍLIO DE MELO – OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. CRÉDITOS ADICIONAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

SUMÁRIO: Auditoria Concomitante. Executivo. 2019. Procedência. Determinações.

*Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: Execução Orçamentária*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 7), a análise de contraditório (peça nº 27) e a informação (peça nº 32) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), nos seguintes termos: a) pela procedência da auditoria concomitante que evidenciou a prática de irregularidades graves na abertura de crédito suplementar oriundo de excesso de arrecadação de recursos de alienações de bens imóveis, abertos pelo Poder Executivo do Estado do Piauí no exercício de 2019; b) sem aplicação de multa aos responsáveis, deixando para aplicar, caso se entenda necessário, quando do julgamento da prestação de contas anual; c) sem aplicação de multa de trinta por cento dos vencimentos anuais, aos responsáveis, deixando para aplicar, caso se entenda necessário, quando do julgamento da prestação de contas anual; d) pela Expedição de Determinação ao Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí, para que encaminhe para acompanhamento de futuras alienações e monitoramento no âmbito da DFAE, o relatório de avaliação patrimonial dos bens imóveis abrangidos pela Lei nº 7.239/19; e) pela determinação ao Gestor para que se abstenha de proceder à abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação; f) pelo encaminhamento de cópia desses autos à Assembleia Legislativa, para conhecimento.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 37 em 21 de outubro de 2021

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011850/2021

ACÓRDÃO Nº 813/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 1047/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 340/2021-SPC (PROCESSO TC/016297/2017 – DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II)

RECORRENTE: JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO (A): JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - OAB/PI Nº 3.446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB/PI Nº 5.150 (PROCURAÇÕES NA PEÇA Nº 05) E FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 340/2021-SPC. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR PORCESSO DE INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS DO FUNDEF.

1 – A opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o quê, por si só, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93;

2 - Este Colendo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consubstanciado na Decisão Plenária nº 1.379/18,

consolidou o entendimento quanto à abstenção de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos do FUNDEF, sob pena de responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II. Conhecimento e, no mérito, parcial provimento. Ratificação de determinação ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 340/2021-SPC no sentido da manutenção do Contrato resultante do processo de inexigibilidade nº 04/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro II, considerando a legalidade da contratação de sociedade de advogados por meio de inexigibilidade; e da ratificação da determinação ao gestor para que se abstenha de utilizar os recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB para efetuar o pagamento de honorários advocatícios, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/010028/2018

ACÓRDÃO Nº 629/2021 - SSC

DECISÃO Nº 799/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 13, FLS.04

EMENTA. DENUNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. NEPOTISMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A PARENTES DE POLÍTICOS LOCAIS. INEXISTÊNCIA DE REGRA LEGAL IMPEDITIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO OU TESTE SELETIVO. PROCEDÊNCIA.

1. Considerando a comprovação, pela Divisão Técnica, de parte das irregularidades noticiadas na presente Denúncia, entende-se pela procedência parcial e aplicação de multa.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício de 2018. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

a) Procedência parcial da presente Denúncia em função da análise dos itens 2.1.1, 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.10 do voto;

b) Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2018, com fulcro no art. 79, I, da Lei 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Expedição de determinação ao atual gestor para que observe as recomendações do Ministério Público de Contas, em seu parecer à peça 18.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROCESSO TC/009097/2020

ACÓRDÃO Nº 633/2021 - SSC

DECISÃO Nº 801/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 DA P.M. WALL FERRAZ, EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: TERESINA ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADO: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS URBANAS. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CANCELAMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

2. Após a concessão de Medida Cautelar visando à suspensão do Edital de Concorrência ora impugnado, o Município cancelou o referido processo licitatório em virtude dos vícios constatados. Logo, entende-se pela procedência da presente representação, com a perda de objeto da cautelar, e consequente arquivamento.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2020. Procedência. Perda de objeto da cautelar. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), da seguinte forma: acolhendo as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e, concordando em parte com do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, pela perda do objeto da cautelar e, consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório em epígrafe.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/021425/2018

ACÓRDÃO Nº 634/2021 - SSC

DECISÃO Nº 802/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTAS DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 004/2017 DA P.M. DE PALMEIRAIS, EXERCÍCIO DE 2018.

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI

REPRESENTADO: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332)  
(PROCURAÇÃO – PEÇA 17, FLS. 06, PELO REPRESENTADO)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARTE PACTUADA EM CONTRATO. VALOR ÍNFIMO DEVIDO PELA PREFEITURA À EMPRESA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À SUPOSTA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

3. Considerando a análise do Setor Técnico, entende-se pela procedência da presente representação, sem aplicação de multa ao gestor em razão do pequeno valor devido pelo Município à empresa contratada.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2020. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 22), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), concordando com o parecer ministerial, pela procedência parcial da presente Representação, sem aplicação de multa ao gestor, considerando a constatação de um pequeno valor devido pelo Município à empresa contratada.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em

gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/000157/2020

ACÓRDÃO Nº 635/2021 - SSC

DECISÃO Nº 803/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 002/2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO CERTAME EM ANÁLISE. REGULARIDADE.

1. O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 002/2019 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus, exercício 2020. Regularidade. Sem aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 02/2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sem aplicação de multa ao Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito Municipal), e ainda, pelas recomendações para que, em editais futuros, constem hipóteses de inscrição via internet, como forma de prestigiar o amplo acesso à função pública.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 644/2021 - SSC

DECISÃO Nº 824/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA – GESTOR DO FUNDO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA NA FORMA DOCUMENTAÇÃO WEB. BLOQUEIO DAS CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

1. Não obstante a situação tenha se regularizado no cenário atual, entende-se que a apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, não exclui a irregularidade verificada, havendo afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

*Sumário: Representação. Fundo Municipal de Previdência Social de Juazeiro do Piauí. Exercício de 2018. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 27), o relatório da Diretoria De Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 25), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela

procedência da presente representação, com aplicação de multa decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013706/2018

PARECER PRÉVIO Nº 115/2021 - SSC

DECISÃO Nº 798/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE PALMEIRAIS, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: REGINALDO SOARES VELOSO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 36, FLS. 07)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Palmeirais. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido; Peças ausentes; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros; Responsabilidade do Contador quanto às inconsistências na contabilização; Responsabilidade do Controlador Interno quanto às inconsistências na contabilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 29), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), nos termos abaixo:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Palmeirais, Sr. Reginaldo Soares Veloso Junior, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual;

2. Pela expedição de recomendação ao gestor atual para que empreenda esforços no sentido de: - Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e, - Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

3. Pela notificação do Contador e do Controlador Interno do Município, acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelos registros contábeis, bem como pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 55 e 56 da Instrução Normativa nº 09/2018 deste TCE.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga Natalina, nos termos da Portaria 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº 017711/2013

ACÓRDÃO Nº. 801/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1011/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

INSPEÇÃO SOBRE A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA RÁDIO E TV ASSEMBLEIA, LOCALIZADA NA ÁREA DO COMPLEXO MIRANTE DO MONTE CASTELO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ –

INSPECIONADOS: THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ALEPI  
MÁRCIO COSTA NAPOLEÃO DO REGO - RESPONSÁVEL PELA EMPRESA UNI ENGENHARIA  
ADVOGADA: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS -  
PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 21)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Inspeção sobre a reforma e ampliação da sede da Rádio e TV Assembleia, localizada na área do Complexo Mirante do Monte Castelo – Exercício Financeiro 2013. Procedência. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 500 UFR-PI. Não imputação de débito. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFENG (peças nº 39 e 57), o Parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 42 e 60) – reiterado em sessão, a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332, a manifestação verbal do Engenheiro Francivildo Bandeira, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 68), nos seguintes termos: a) procedência da Inspeção Extraordinária, com aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Gestor da ALEPI, Sr. Themístocles Sampaio Pereira Filho, conforme inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI; b) não imputação de débito, em razão dos argumentos e fundamentos apresentados, em sustentação oral, pela patrona do Gestor da ALEPI, Sr. Themístocles Sampaio Pereira Filho, corroborado pelos esclarecimentos técnicos apresentados oralmente pelo engenheiro Sr. Francivildo Bandeira. Impedido/Suspeito para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 000924/2020

ACÓRDÃO Nº. 802/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1012/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 124/2010 CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE ARRAIAL

RESPONSÁVEIS: NUMAS PEREIRA PORTO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIOS 2009 A 2012 (ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº 59); MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - SECRETÁRIA SEDUC, PERÍODO 31.03.2010 A 31.12.2010; ÁTILA FREITAS LIRA – SECRETÁRIO SEDUC, PERÍODO 03.01.2011 A 01.04.2014 (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 – PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA Nº 33); RAIMUNDO NETO DE CARVALHO – SECRETÁRIO SEDUC (PERÍODO 25.01.2011 A 03.02.2011); ALANO DOURADO MENESES – SECRETÁRIO SEDUC (PERÍODO 04.04.2014 A 31.12.2014); HELDER SOUSA JACOBINA – SECRETÁRIO SEDUC (PERÍODO 01.01.2015 A 23.03.2015)).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Nº 124/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Arraial, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI e manutenção da imputação de débito no valor de R\$ 105.325,40 ao Sr. Numas Pereira Porto (ex-Prefeito do Município de Arraial). Exclusão da aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação (peça nº 5) e o Relatório (peça nº20) da II Divisão Técnica/DFAE, a Análise do Contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 48), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 65), nos seguintes termos: a) julgamento de Irregularidade das Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 300 UFR/PI ao responsável, Sr. Numas Pereira Porto (ex-Prefeito do Município de Arraial), a teor do prescrito no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; c) manutenção da imputação de débito ao Sr. Numas Pereira Porto (ex-Prefeito do Município de Arraial), no valor atualizado até 05/08/2021, de R\$ 105.325,40 (peça 48), tendo em vista as irregularidades detectadas na Prestação de Contas do Convênio; d) exclusão da aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC, Sr. Áttila Freitas Lira e Sr. Alano Dourado Menezes, Sr. Helder Sousa Jacobino, Sr. Raimundo Neto de Carvalho e Srª Maria Pereira da Silva Xavier, ante a não comprovação do nexo de responsabilização no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial.

Ausente na sessão o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/008676/2020

ACÓRDÃO Nº 817/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1053/21

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

OBJETO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E TRANSPARÊNCIA NAS DESPESAS DA COVID-19

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS Nº 111, 115 E 118)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. AUDITORIA. TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

*Sumário: Auditoria no âmbito do Governo do Estado do Piauí. Exercício 2020. Acatamento das sugestões da DFAE e do MPC. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicações de contratações referentes à COVID-19 fora dos parâmetros da Portaria Conjunta SEPLAN/CGE nº 01/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 12) e a análise de contraditório (peça nº 141) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça

nº 144), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 148), pelo acatamento das sugestões da DFAE e do MPC para: a) determinar à Controladoria Geral do Estado do Piauí a disponibilização de todos os contratos efetivamente relacionados à COVID-19 no portal de transparência do Estado do Piauí, tendo em vista a distorção em item 3.7 do Relatório de auditoria; b) recomendar à CGE/PI que diligencie junto às demais unidades gestoras que realizarem seus próximos empenhos de despesas relacionadas à COVID-19, para que ocorra a devida alocação em Planos Orçamentários específicos, bem como que esses empenhos constem a expressão [COVID-19] no início do campo observação, nos moldes da portaria Conjunta SEPLAN/CGE nº 01/2020.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira

Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.753/2018

PARECER PRÉVIO N.º 99/2021 - SSC

DECISÃO N.º 683/2021

ASSUNTO: APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: ORIANO PINTO DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

Os autos demonstram o descumprimento da norma constitucional que dispõe sobre a aplicação mínima em ações e serviços na manutenção e desenvolvimento do ensino. Impossível se mostra o acolhimento do cálculo apresentado pela defesa, tendo em vista inexistir, na documentação acostada, evidência de que se trate de gasto do FUNDEB indevidamente classificado na Secretaria de Administração. Desta feita, resta incontroverso no caso em análise a aplicabilidade da Súmula n.º 08 do TCE PI.

Constata-se, ainda, nos autos, irregularidades na abertura de créditos adicionais, a citar: ausência de demonstrativo de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, em desconformidade com o art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal n.º 4320/64 e a inobservância ao art. 28, caput, II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí, vez que restou intempestiva a publicação do Decreto Municipal n.º 05/2018.

*Sumário. Município de Luis Correia. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do município.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo em peças de planejamento governamental: Constatou-se o atraso médio de 4 (quatro) dias no envio do anexo de metas fiscais e no anexo

de riscos fiscais; b) Falhas de elaboração e atraso da LDO: Constatou-se durante a execução orçamentária item que deveria ter sido contemplado na LDO - Previsão de alterações na Legislação Tributária (art. 165, § 2º, CF/88); c) Improriedades verificadas na abertura de créditos adicionais: c.1) Ausência de Demonstrativo de Abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação: Conforme visto no quadro anexado à pç. 34, fl.02, item 1.1.3 (Relgov), o total dos créditos adicionais abertos por fonte de recurso que altera o valor da despesa fixada (por excesso de arrecadação) foi de R\$ 2.008.581,45 (dois milhões, oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). c.2) Não publicação de Decreto no Diário Oficial dos Município – ocorrência parcialmente sanada: Não foi encontrada a publicação no DOM do Decreto n.º 05/2018, o qual em 02.05.2018 foi publicado no SAGRES; d) Falhas na apuração dos gastos com MDE: d.1) Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal: Constatou-se que o município aplicou, no exercício financeiro de 2018, 24,92%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal; d.2) Divergências na apuração do índice da Educação: Apontaram-se as divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (Pç. 20, fl.4/4), Anexo08 – MDE – 6º bimestre (Publicado no DOM e enviado a esta Corte de Contas – Peça 21, fl. 3/4) e informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (Peça 22, fl. 5/6). Tais divergências provocaram distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme demonstrado na tabela anexada a pç. 44, fl.04, item 2.5.2. e) Divergência na apuração do índice da saúde: Conforme quadro comparativo anexado à pç. 44, fl.05, item 2.6, os índices apurados por meio das informações fornecidas aos sistemas SAGRES Contábil/Anexo 12- RREO- 6º BM e a SOPS são diferentes, demonstrando desta forma, inconsistência dos registros contábeis e ponto em risco a credibilidade das informações. f) Falhas na apuração da Despesa de Pessoal: f.1) Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro, foi R\$ 35.708.138,19o que representou 53,97% da Receita Corrente Líquida, sendo, portanto, acima do limite prudencial. f.2) Despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: Verificando-se registros SAGRES Contábil, constatou-se foram pagos o montante de R\$ 111.853,00 com despesas foram classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros (339036), alterando o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que esses servidores desenvolvem atividades típicas (de forma continua) de serviços públicos de competência municipal. g) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) – ocorrência parcialmente sanada: Conforme gráfico presente na pç. 44, fls. 11 e 12, item 2.7, foi realizado uma comparação com os exercícios de 2017 e 2018, onde constatou-se: g.1) Dimensão Ambiente: O município não tem apresentado evolução significativa no período analisado, no exercício de 2016 encontrava-se na faixa de resultado “C+” (Em fase de Adequação), caindo para “C” (Baixo Nível de Adequação) em 2017 e retornando a “C+” (Em fase de Adequação) em 2018, portanto, mantem-se no mesmo patamar inicial; g.2) Dimensão Cidade: O município manteve a mesma faixa de resultado “C (Baixo Nível de Adequação) nos três exercícios analisados, com o agravante de ter obtido avaliação “zero” no exercício de 2017; g.3) Dimensão Educação: O município teve evolução satisfatória no período analisado, saiu da faixa de resultado “C+” (Em fase de Adequação) obtido no biênio 2016-2017 para “B” (Efetiva) em 2018; g.4) Dimensão Fiscal: O município manteve a mesma faixa de resultado “B” (Efetiva) nos três exercícios analisados; g.5) Dimensão Gov. TI: A nota do município evoluiu significativamente no



período analisado, passando da faixa de resultado “C” (Baixo Nível de Adequação - 2016) para “C+” (Em fase de Adequação - 2017) e atingindo “B” (Efetiva) em 2018; g.6) Dimensão Planejamento: Com relação à dimensão planejamento o município vem apresentando um quadro bastante insatisfatório permanecendo na mesma faixa de resultado “C” (Baixo Nível de Adequação), considerando que a primeira referência para um efetivo melhoramento no desempenho é iniciada por um planejamento eficaz; g.7) Dimensão Saúde: O município tem apresentado um quadro satisfatório no quesito saúde no período analisado, no exercício de 2016 encontrava-se na faixa de resultado “B+” (Muito efetiva), caindo para “B” (Efetiva) em 2017 e retornando a “B+” (Muito efetiva) em 2018, portanto, mantem-se assim o mesmo patamar inicial. h) Distorções Idade x Série: Verificou-se que não houve alterações substanciais, nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano), do percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série que cursada, considerando que devem iniciar os estudos do ensino fundamental aos 6 (seis) anos e concluí-lo aos 14 (quatorze). Apresentou acréscimo de 32,9% para 34,5% no período avaliado (2016 a 2018) - gráfico anexado à pç. 44, fl.10, item 2.8. No tocante aos anos finais 8º Série/9º Ano, constatou-se um decréscimo de 48,6% para 44,5% no período avaliado (2016 a 2018), no entanto observa-se que o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade ainda é bastante elevado - gráfico anexado à pç. 44, fl.10, item 2.8. i) Análise do Balanço Financeiro – *ocorrência parcialmente sanada*: Verificou-se, ao confrontar os saldos registrados nos Recebimentos Extraorçamentários - Balanço Financeiro, com o saldo para o exercício seguinte no Demonstrativo da Dívida Flutuante a diferença de R\$ 1.571.954,92; j) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante: Comparando-se os saldos da Dívida Flutuante, constantes no TC/002993/2016 (R\$ 6.342.040,14 - exercício 2016) e os apresentados neste relatório, constata-se que ela teve um aumento de 53,95%; k) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com ditames legais: O gestor publicou no Diário Oficial dos Municípios e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas. Verificou-se na coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos no exercício com valor R\$ 511.201,92, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 2.355.476,37 (Peças 30 e 31, fl. 35/35). l) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Constatou-se que a P. M. de Luís Correia obteve nota de 0,00%, enquadrando-se na faixa de resultado inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 34), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a proposta de voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 031, de 8 de setembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.387/2018

ACÓRDÃO N.º 399/2021 - SSC

DECISÃO N.º 481/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTES: SR.ª FRANCILDA MARIA PAZ CONCEIÇÃO – VEREADORA MUNICIPAL

SR. PAULO HENRIQUE SAMPAIO DOS SANTOS – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL

SR. PEDRO JÚNIOR FONTENELE BRITO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALE MAIS SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO EDIVAR ROCHA SILVA JÚNIOR – OAB/PI N.º 8.066 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 20, FLS. 08)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na inobservância do princípio do concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal), além da contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37 da Constituição Federal).

Embora a legislação vigente possibilite a contratação de empresa privada/cooperativa para prestação de serviços complementares na área de saúde, não é plausível a mera justificativa apresentada pela defesa de que as contratações visaram exclusivamente complementar os serviços executados diretamente por profissionais integrantes do quadro efetivo. Ademais, o fato do quantitativo de profissionais contratados ser bem superior ao quadro efetivo, desvirtua o caráter complementar com o intuito de suprir parte da demanda que o ente não esteja conseguindo por ter esgotado sua capacidade.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, uma vez que as contratações realizadas a margem da lei foram realizadas pelo Sr. Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2018 e o Sr. Pedro Júnior Fontenele Brito - Secretário Municipal de Saúde.

*Sumário. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa aos gestores. Recomendação ao gestor em exercício.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos

consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; b) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Pedro Júnior Fontenele Brito, Secretário Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI. c) Recomendar ao gestor em exercício, que se abstenha de realizar contratações de empresas terceirizadas destinadas à prestação de atividades-fim na área de saúde, nos casos em que haja comprovação de que tais atividades são complementares, e de que as disponibilidades são insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população do Município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 30 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



1ª CÂMARA  
TERÇA-FEIRA

2ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA

PLENÁRIO  
QUINTA-FEIRA

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 009406/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TEREZA GOMES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 471/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por TEREZA GOMES DA ROCHA, CPF nº 781.498.513-72, cônjuge do Sr. Silvestre de Paula Filho, CPF nº 200.976.543-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 075032-8, no cargo de Professor, padrão "A", classe I, falecido em 29/05/2020, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0259/2021–PIAÚPREV (peça 01 fl. 129), datada de 23/02/2021, publicada no DOE nº 102, datada de 20/05/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 793,54 (Setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	GERAL - IMPLANTAÇÃO	1.322,57

COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	0,00					
TOTAL		1.322,57					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.322,57 * 50% = 661,29					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.101,06					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		132,26					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		793,54					
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
TEREZA GOMES DA ROCHA	04/10/1944	CÔNJUGE	781.498.513-72	18/09/2020	VITALÍCIO	100,00	793,54

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009197/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 472/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 226.486.663-20, na condição de cônjuge da Sra. MARIA CATARINA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 022.591.763 - 72, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, padrão A, classe II, vinculado ao (à) INATIVO-SEC DE SAUDE-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº 0400513, falecida em 14/09/2020, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 §1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0287/2021 – PIAUÍ PREV (peça 01 fl. 124), datada de 26/02/2021, publicada no DOE nº 102, datada de 20/05/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 674,48 (Seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	Anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art.1º da lei nº 6.933/16	948,54

VPNI - VANTAGEM PESSOAL.	art.20 §2º da LCnº38/04	96,40					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	79,20					
TOTAL		1.124,14					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.124,14 * 50% = 562,07					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		112,41					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		674,48					
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS	24/10/1943	CÔNJUGE	226.486.663-20	14/09/2020	VITALÍCIO	100,00	674,48

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002873/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GISELLE MARIA MARTINS DANTAS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 474/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida a servidora GISELLE MARIA MARTINS DANTAS LIMA, PIS/PASEP nº 17024448715, CPF nº 274.190.533-91, matrícula nº 0746673, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 352/2020 – PIAUIPREV, de 05/03/2020 (peça 01, fl.227), publicada no DOE nº 47, de 11/03/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$4.209,84 (quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.209,84

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 015403/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): SERAFIM SANTANA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 475/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor SERAFIM SANTANA DE SOUSA, CPF nº 058.214.015-34, matrícula nº 0422282, no cargo de Médico, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1247/2021 – PIAUIPREV, de 22/09/2021 (peça 01, fl.165), publicada no DOE nº 210, de 27/09/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$3.061,00 (três mil, sessenta e um reais), conforme segue:

PROCESSO: TC Nº 005085/2021

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Composição	Valor (R\$)
Vencimento	R\$ 15.836,75
Gratificação Adicional	R\$ 53,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.889,79</b>
Apuração do Cálculo	
Título	Valor (R\$)
Valor médio apurado	(519082,87/168) = 3.089,78
Remuneração do servidor no cargo efetivo	15.889,79
Valor base para cálculo do benefício	3.089,78
Proventos proporcionais	
(12656/12775) – 99,0685%	
3.089,78 * 99,0685% - 3.061,00	
Complemento de Proventos (art.201, § 2º da CF) – 0,00	
Tempo de Contribuição	12.656 (34 anos, 8 meses e 06 dias)
Valor do Provento Apurado	3.061,00
Complemento Constitucional	0,00
<b>VALOR DO PROVENTO</b>	<b>R\$ 3.061,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA CRISTINA SOARES LEAL E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 476/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedido a servidora ANA CRISTINA SOARES LEAL E SILVA, PIS PASEP nº 17037203422, CPF nº 349.730.013-68, RG nº 546355- SSP-PI, matrícula nº 0237698, ocupante no cargo de agente técnico de serviços, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2069/2019 – PIAUI PREVIDÊNCIA, de 16/07/2019 (peça 01, fl.129), publicada no DOE nº 138, de 24/07/2019, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$1.621,91 (mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.408,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Vantagem Pessoal	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$177,00
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.621,91

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 015664/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOÃO DANIEL DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 477/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por JOÃO DANIEL DA SILVA, CPF nº 096.754.003-82, na condição de companheiro, devido ao falecimento da Sra. Teresinha Nunes da Rocha, CPF nº 131.409.493-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC em Teresina-PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, ocorrido em 08/10/18, nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 178/2019 IPMT - Fundo de Previdência de Teresina (peça 01 fl. 139/140), datada de 28/01/2019, publicada no DOM nº 2.460, datada de 08/02/19, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$

1.579,41(Mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar n 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>
Dezembro/2018 (proporcional à data do requerimento administrativo)	
(Um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)</b>	<b>R\$ 1.477,51</b>
Janeiro/2019	
(Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 004310/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA GORETE LAGES DO REGO CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 478/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Gorete Lages do Rego Carvalho, CPF nº 078.001.853-20, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior - Enfermeiro, Classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0377562, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 29) e o parecer ministerial (Peça 30), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3169/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13/11/2019 (peça 01, fl.193), publicada no DOE nº 242, em 20/12/2019 (peça 01, fl.197), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 5.023,78 (Cinco mil, vinte e três reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$4.679,42
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$14,36
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.023,78

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 015431/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: VANESSA KELLE DE SANTANA SOARES

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 479/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Vanessa Kelle de Santana Soares (nascida em 29/09/2000), CPF nº 078.398.031-05, na condição de filha menor do Sr. Afonso Damasceno Soares, CPF nº 232.576.603-91, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, matrícula nº 0031801, cujo óbito ocorreu em 06/03/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1263/2020 PIAUIPREV (peça 01 fl.226), datada de 25/06/2020, publicada no DOE nº 154, datada de 17/08/20, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.156,64 (Um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:



COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16.	4.227,35
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.800,00
TOTAL		6.027,35
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		VALOR
Valor Médio Apurado		(1.613.298,76 / 305) = 5.289,50
Tempo de Contribuição		11586 (31 Anos, 9 Meses e 1 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado		
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00		
*6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos		
Título		Valor
Valor do provento apurado.		4.337,39
Complemento Constitucional		0,00
Valor do provento*		4.337,39
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título							Valor apurado
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							4.337,39 * 50% =2.168,70
Acréscimo de 30% da cota parte ( Referente a 3 dependente(s) )							1.301,22
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							3.469,92
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
JAQUELINE RODRIGUES ANDRADE	24/07/1968	CÔNJUGE	349.727.903-00	01/04/2020	VITALÍCIO	100,00	1.156,64
REBECA RODRIGUES ANDRADE DAMASCENO	02/04/2009	Filho (a) Menor não emanc.	056.244.513-77	01/04/2020	02/04/2030	33,33	1.154,64
VANESSA KELLE DE SANTANA SOARES	29/09/2000	Filho (a) Menor não emanc.	078.398.031-05	01/04/2020	29/09/2021	33,33	1.154,64

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 011672/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ELENIRA MARIA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 480/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por ELENIRA MARIA LEAL, CPF nº 703.205.003-49, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. João da Cruz Sampaio, CPF nº 112.243.393-04-PM-PI, servidor Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em 10/05/2018.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 29) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 28), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1184/2021-PIAUIPREV (peça 25 fl.01), datada de 10/09/2021, publicada no DOE nº 202, datada de 16/09/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.525,66 (Quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSICAO REMUNERATORIA DO BENEFICIO			FUNDAMENTACAO		VALOR (R\$)	
VERBAS						
SUBSIDIO			Lei 7.081/2019 c/c Lei 6.931/2016		4.382,99	
VPNI - GRATIFICACAO POR CURSO DE POLICIA MILITAR			Art. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12.		65,16	
CURSO FORMACAO DE SARGENTO			LEI 6.173/2012		77,51	
<b>TOTAL</b>					<b>4.525,66</b>	
BENEFICIARIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
ELENIRA MARIA LEAL	03/09/1965	Companheira	703.205.003-49	24/02/2019	VITALICIO	4.525,66

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 010545/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA NAZARÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 481/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Nazaré Almeida de Oliveira, CPF nº 737.622.373-87, RG nº 178.733-PI, viúva do Sr. Jairo Gotardo de Oliveira, CPF nº 001.719.803-87, RG nº 56.194-PI, servidor inativo da Defensoria Pública do Estado do Piauí, no cargo de Defensor Público, falecido em 09/02/2021, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do Decreto Estadual nº 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0646/2021-PIAUIPREV (peça 01, fl.299), datada de 28/05/2021, publicada no DOE nº 120, datada de 11/06/2021 (peça 01, fl.303), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 20.213,46 (Vinte mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art.

71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	GERAL - IMPLANTAÇÃO				33.689,10	
<b>TOTAL</b>						
<b>33.689,10</b>						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título				Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				33.689,10 * 50% = 16.844,55		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				3.368,91		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				20.213,46		
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA NAZARE ALMEIDA DE OLIVEIRA	24/09/1948	Cônjuge	737.622.373-87	09/02/2021	VITALÍCIO	100,00 20.213,46

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 008313/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 482/2021 GAV

Trata-se de benefício de pensão por morte requerido por MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHÃES, CPF nº 621.535.123-79, RG nº 766.188-PI, na condição de viúva do Sr. Raimundo Lopes Magalhães Neto, CPF nº 327.947.893-68, RG nº 10.7116-85- PM-PI, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 2º Sargento, falecido em 06/06/2020, conforme art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1718/2020 PIAUIPREV (peça 01, fl.174), datada de 06/10/2020, publicada no DOE nº 90, datada de 05/05/2021 (peça 01, fl.180), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.342,80 (Dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei nº 7.332/2018				3.843,79	
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	- ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5-378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12				60,87	
<b>TOTAL</b>						
<b>3.904,66</b>						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título				Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				3.904,66 * 50% = 1.952,33		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				390,47		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				2.342,80		
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHÃES	21/07/1966	Cônjuge	621.535.123-79	06/06/2020	VITALÍCIO	100,00 2.342,80

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 005218/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): CILMARA GOMES VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 483/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CILMARA GONÇALVES VIEIRA, CPF nº 259.615.783-72, matrícula nº 0812439, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0121/2021 - PIAUIPREV, de 26/01/2021 (peça 01, fl.208), publicada no DOE nº 21, de 01/02/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.157,27 (Quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R\$48,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.157,27

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 002794/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 484/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DE JESUS DA SILVA, PIS PASEP nº 10888506888, CPF nº 200.409.893-72, matrícula nº 0777781, no cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, classe I, padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 643/2020 – PIAUIPREV, de 02/04/2020 (peça 01, fl.105), publicada no DOE nº 67, de 08/04/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$1.288,75 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.252,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.288,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 014521/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 485/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 352.365.743-15, RG nº 10.8483-BMPI, na patente de 2º Tenente, Matrícula nº 0145670, lotado na SCISBTE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01), datado de 10/08/2021 e publicado no DOE nº 171, em 10/08/2021, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$6.262,47 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$6.170,09
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.262,47

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 015047/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: LUZIA ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 486/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por LUZIA ALVES DE SOUSA, CPF nº 608.267.523-14, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. JOAO DA CRUZ SOUSA, CPF nº 161.077.643-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO - VIGIA, padrão C, classe C, vinculado ao(à) INATIVOFUND.CULTURAL DO PIAUI-FUNDAC-IAPEP, matrícula nº. 0067814, falecido em 26/02/2020 (certidão de óbito às fls. 1.8), com fundamento art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0941/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl. 219), datada de 19/07/2021, publicada no DOE nº 204, datado de 20/09/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Vencimento	Anexo IX, tabela III da Lei nº 7081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016	930,09
Vantagem Pessoal	Art. 20, § 2º da LC nº 38/04	10,00
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	43,20
TOTAL		983,29
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	983,29 * 50% = 491,65	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	98,33	
Complemento Constitucional	510,02	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.100,00	
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Luzia Alves de Sousa	30/09/1949	Cônjuge	608.267.523-14	10/12/2020	vitalício	100,00	1.100,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 017003/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ SILVA DE JESUS ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 487/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria da Cruz Silva de Jesus Alves, CPF nº 696.043.983-34, matrícula nº 003949, no cargo de Professor (a) de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 609/2021, de 06/05/2021 (peça 01, fl.59/60), publicada no DOM nº 3.022, de 18/05/2021, com fulcro nos artigos 246, II,

art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$8.392,83 (Oito mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 6.923,44
• Gratificação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 1.469,39
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 8.392,83</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011082/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JANYLEIDE MARIA DA ROCHA PESSÔA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 441/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora JANYLEIDE MARIA DA ROCHA PESSÔA, CPF nº 340.007.473-04, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº

1022679, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina – PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0774/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 128, do dia 21/06/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 14.470,28 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 000902/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA REIJANIA DE LIMA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 442/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCISCA REIJANIA DE LIMA BRITO, PIS/PASEP nº 17054210121, CPF nº 432.879.053-68, matrícula nº 0844845, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1388/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 138, do dia 27/07/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.876,19 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007603/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 443/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MIRACEMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 862.891.953- 87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. JOAQUIM LUIS DA SILVA, CPF nº 066.547.703-15, falecido em 20/10/2020, 3TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL, padrão C, classe especial, vinculado à SECRETARIA DA FAZENDA, matrícula nº. 0393789, com fundamento art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0381/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 072, de 12/04/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.450,13 (quatro mil, quatrocentos e cinto reais e treze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015769/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JACINTA MARIA MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 444/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por JACINTA MARIA MORAIS, CPF nº 185.065.503-00, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. Antonio Marques de Lima, CPF nº 287.279.403-49, servidor inativo do quadro de pessoal da superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro Norte – SDU/CN em Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C2”, ocorrido em 24/03/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.



Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1067/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2550, de 26/06/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,76 (mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 017130/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): CARLA DE AGUIAR MAC-ALLISTER DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 487/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC nº 41/03), concedida à servidora Carla de Aguiar Mac-Allister da Silva, CPF nº 287.876.843-49, RG nº 02.737.319-39 SSP-BA, matrícula nº 003203, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C3”, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina-PI – SEMCASP, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 3039, em 10.06.2021 (peça 01, fls. 86).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA06917 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 701/2021 – IPMT (fl. 77, peça 01), datada de 25.05.2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.670,78 (Hum Mil, Seiscentos e Setenta Reais e Setenta e Oito Centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): CARLA DE AGUIAR MAC-ALLISTER DA SILVA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 003203
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: "C3"
LOTAÇÃO: SEMCASP	CPF: 287.876.843-49
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 1.311,96
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 228,05
• Gratificação Símbolo DAM-4 nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) .....	RS 511,29
• TOTAL .....	RS 2.051,30
Valor da aposentadoria com redutor, conforme o art. 24, da EC nº 103/2019	
• RS 1.100,00 x 100% .....	RS 1.100,00
• RS 1.100,00 até RS 2.051,30 (RS 951,30) x 60% .....	RS 570,78
• VALOR A RECEBER .....	RS 1.670,78

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009511/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LÚCIA SOUSA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 488/2021 – GKE

Trata-se de Pensão por Morte requerida por LÚCIA SOUSA DOS SANTOS, CPF nº, 034.267.053-03, para si, na condição de cônjuge do Sr. João Alves dos Santos, CPF nº 349379783-490, falecido em 30/10/2020 (certidão de óbito às fls. 1.14), ocupante do cargo de SERVENTE, matrícula nº. 006661-3, servidor inativo da Fundação Cultural do Piauí, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA1232 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria homologatória Nº 0411/2021- PIAUÍPREV (peça 1, fl. 132), datada de 05/04/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, publicada no Diário Oficial do Estado nº 107, de 26/05/2021 (peça 1, fl. 136), em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045, 00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL -	Art. 7º, VII da CF/88	506,02
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	64,80
PROVENTOS	GERAL - IMPLANTAÇÃO	474,18
<b>TOTAL</b>		<b>1.045,00</b>

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.045,00 * 50% = 522,50						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	104,50						
Valor da Pensão por Morte Aposado	627,00						
Complemento Constitucional	418,00						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.045,00						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUCIA SOUSA DOS SANTOS	18/12/1948	Cônjuge	034.267.053-03	30/10/2020	VITALÍCIO	100,00	1.045,00

NOME: LUCIA SOUSA DOS SANTOS	D.N.: 18/12/1948	PROCESSO Nº: 2020.07.1375P
SEGURADO: JOAO ALVES DOS SANTOS		ÓBITO: 30/10/2020
REPARTIÇÃO: @LOTAÇÃO		MATRÍCULA: 0066613
CARGO: INATIVO		CLASSE: 1
CPF: 034.267.053-03	PROCESSO SEI Nº:	DEPENDENTE: Cônjuge

CÓD. BENEF.	VANTAGENS	NOV/2020	DEZ/2020	1º/2021	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021
112	PENSÃO	R\$ 1.045,00	R\$ 1.045,00	R\$ 174,17	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00

Obs.: Implantar em MAIO/2021 o valor de R\$ 1.100,00. Retroativo ao valor total de R\$ 6.664,17 referente aos meses de NOVEMBRO/2020 a ABRIL/2021.

TERESINA – PI, 05/04/2021

RESPONSÁVEL: MARIANA DE MOURA TEIXEIRA PEREIRA

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008619/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ ARRAES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 489/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por José Arraes, CPF nº 014.108.063-91, RG nº 188.630-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Joana Assis Arraes, CPF nº 535.765.513-87, RG nº 325.161-PI, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, nível B, classe III, vinculada aos INATIVOS INTERIOR-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0560936, ocorrido em 29/11/2020 (certidão de óbito à fl. 05 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA1176 (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0209/2021 (peça 01, fl. 119), datada de 15/02/2021, com efeitos retroativos a 29/11/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 94, de 11/05/2021 (peça 01, fl. 125), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.960,73 (Um mil, novecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018	3.134,43

VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	art. 56 da LC nº 13/94	48,00					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC nº 71/06	85,46					
TOTAL		3.267,89					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO		VALOR					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.267,89 * 50% = 1.633,95					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		326,79					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.960,73					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	Dependência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ ARRAES	03/10/1930	Cônjuge	014.108.063-91	29.01.2020	VITALÍCIO	100,00	1.960,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011080/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 490/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC nº 41/03), concedida à servidora Eunice Ribeiro dos Santos Ferreira, CPF nº 227.939.843-53, RG nº 537.824-PI, matrícula nº 4147294, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6-A, Referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça (Comarca de Parnaíba) do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.090, em 09/03/21 (peça 01, fls. 385).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA1147 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0669/2021 – PIAUÍPREV (fl. 383, peça 01), datada de 14.06.2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, Quatrocentos e Setenta Reais e Vinte e Oito Centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019.)	R\$ 14.470,28
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 14.470,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016750/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ROSA RODRIGUES TELES

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 491/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Rosa Rodrigues Teles, CPF nº 139.164753-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C5”, Matrícula nº 000165, da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina-PI - SEMF, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.986, em 23/03/2021 (fls. 91, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0689 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 251/2021 (fl. 82/83, peça 01), datada de 04/03/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.833,33 (Três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ROSA RODRIGUES TELES	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	
ESPECIALIDADE: Assistente de Administração	
LOTAÇÃO: SEMF	
MATRÍCULA: 000165	
REFERÊNCIA: “C5”	
CPF: 139.164.753-04	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	R\$ 1.391,88
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	R\$ 228,05

• Gratificação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011.....	RS 2.213,40
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>RS3.833,33</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015386/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DELMARA MENDES FRAZÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 492/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Delmara Mendes Frazão, CPF nº 107.498.387-44, RG nº 2237109-SSP-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. BERNARDINO OSÓRIO DA SILVA, CPF nº 095.686.623-91, Agente Penitenciário, classe Especial, vinculado aos Reintegrados-Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Piauí, matrícula nº. 0302139, ocorrido em 06/04/2020 (certidão de óbito à fl. 07 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0685 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1490/2020 (fls. 1.64/65), datada de 13/08/2020, com efeitos retroativos a 06/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 192, de 09/10/2020 (peça 01, fl. 67), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido

pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.204,47 (quatro mil duzentos e quatro e quarenta e sete centavos), rateados em partes iguais entre os beneficiários, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
SUBSÍDIO	ANEXO I, TABELA II, DA LEI 7081/2017 C/C LEI 7.131/2018 C/C LEI 6923/2019			7.428,77			
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04			400,00			
<b>TOTAL</b>				<b>7.828,77</b>			
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título			Valor				
Valor Médio Apurado			(1.184.591,69 / 2133) = 5.551,46				
Tempo de Contribuição			16121 (44 Anos, 2 Meses e 1 Dia)				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
5.561,46* (60% + 48%) = 6.006,38							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) é 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado			6.006,38				
Complemento Constitucional			0,00				
Valor do provento*			6.006,38				
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas III do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			6.006,38 * 50% = 3.003,19				
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes)			1.201,28				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			<b>4.204,47</b>				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DELMARA MENDES	12/03/1981	Cônjuge	107.498.387-44	06/04/2020	06/04/2025	50,00	2.102,23
FRAZÃO MATTHEUS RICHARDSON MONTEIRO DA SILVA	13/10/2000	Filho (a) Menor não emancipado	066.600.353-03	06/04/2020	13/10/2021	50,00	2.102,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009198/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ESTEVÃO PEREIRA DO NASCIMENTO.

INTERESSADO (A): DIONÍSIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 472/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Dionísia Maria da Silva Nascimento, CPF nº 685.983.433-15, RG nº 1.363.393 SSP-PI, em razão do falecimento do servidor Estevão Pereira do Nascimento, CPF nº 022.508.963-72, RG nº 53.547 SSP-PI, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, vinculado aos Inativos Capital – Secretaria de Estado da Educação, Matrícula nº 0343617, cujo óbito ocorreu em 10/10/2020 (certidão de óbito à fl.12 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0286/2021 (fl. 124 - peça 1), datada de 26 de fevereiro de 2021, com efeitos retroativos a 10 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 102 de 20 de maio de 2021 (fl.128 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LEI Nº 7081/2017 C/C LEI Nº 6931/2016 e DC nº 2018.0001.002190	1.008,15
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	101,85
<b>TOTAL</b>		<b>1.110,00</b>

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						1.110,00 * 50% = 555,00	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						6.101,06	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						111,00	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						666,00	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DIONISIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	20/01/1937	Cônjuge	685.983.433-15	10/10/2020	VITALÍCIO	100,00	666,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/016756/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: CÁTIA DE LIRA E SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA- PI.

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 473/2021 – GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Cátia de Lira e Silva, CPF nº 305.836.083-53, RG nº 716.949 – PI, ocupante do cargo de Assistente técnico Administrativo, com especialidade em Atendente, referência “C5”, matrícula nº

026805, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina- PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 970/2021 (fl. 46 e 47 - peça 1), datada de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 3063/2021 (fl.56, peça 1), datado de 14 de julho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.619,93 (Mil reais, seiscentos e dezanove reais e noventa e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): CÁTIA DE LIRA E SILVA CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Atendente LOTAÇÃO: FMS	MATRÍCULA: 026805 REFERÊNCIA: "C5" CPF: 305.836.083-53
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	R\$ 1.391,88
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	R\$ 228,05
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>R\$ 1.619,93</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC 014906/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO JOSÉ CLEMENTE DE FLORES - CPF Nº. 006.887.543-68

INTERESSADO: AUGUSTO CESAR COSTA FLORES – CPF Nº. 004.398.853-96

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 510/2021 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Augusto Cesar Costa Flores, CPF Nº. 004.398.853-96, representado por seu curador, Marcus Aurélio Costa Flores, CPF Nº. 352.866.443-68, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. José Clemente de Flores, CPF Nº. 006.887.543-68,

servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Coronel, ocorrido em 23-01-19 (certidão de óbito às fls. 1.18), com fundamento no art. 42, § 2º da CF/88, c/c com art. 67 da Lei Estadual Nº. 5.378/2004. A publicação ocorreu no D.O. E Nº. 93, de 10-05-21 (fls. 17.1).

Assim, considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 19) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1211 (Peça 20) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 527/21 - PIAUÍPREV às fls. 16.1, de 06-05-2021, concessório da pensão em favor de Augusto Cesar Costa Flores, filho inválido, do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$21.335,82 (vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Subsídio - Anexo II, da Lei Nº. 7081/17 c/c Lei Nº. 6933/16 c/c Lei Nº. 7132/18	R\$ 16.904,36
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar - art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$ 4.431,46
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 21.335,82</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 005081/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS GOMES SAMPAIO, CPF Nº. 396.785.393-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 513/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC Nº. 47/05, concedido à servidora TERESINHA DE JESUS GOMES SAMPAIO, PIS PASEP Nº. 12260113275, CPF Nº. 396.785.393-49, RG Nº. 590406- SSP-PI, Matrícula Nº. 1450, ocupante no Cargo de PL/AL – ASSISTENTE LEGISLATIVO, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05. A publicação ocorreu no DOE de Nº. 25, em 05-07-2019 (fls. 1.65).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1191 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 985/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.64), concessiva da aposentadoria a requerente, TERESINHA DE JESUS GOMES SAMPAIO, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.504,09 (dois mil quinhentos e quatro reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - LEI Nº. 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$1.127,19
Vantagem Pessoal - art 11 e 26 da Lei Nº. 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$669,38
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional - Lei 5577/06, modificada pelo art. 25 da Lei Nº. 5726/08, pela Lei 6.388/13 e Lei 6.468/13	R\$702,52
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.504,09</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/005090/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DE ASSIS COSTA TORRES - CPF Nº 227.225.213-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 520/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedido à servidora FRANCISCA DE ASSIS COSTA TORRES, PIS PASEP nº 17024448685, CPF nº 227.225.213-34, RG nº 670103-SSP-PI, matrícula nº 069401X, ocupante no cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe II, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, em 12 de agosto de 2019 (fls. 103, Peça 01).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1279 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 2277/2019 – PIAUÍPREV, em 31 de julho de 2019 (fls. 99, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.370,53 (mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.326,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94).	R\$ 43,74
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.370,53</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/004239/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA EDILEUSA PEREIRA PERES, CPF Nº 348.011.113-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 521/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora MARIA EDILEUSA PEREIRA PERES, CPF nº 348.011.113-00, RG nº 693685-PI, matrícula nº 0614432, no cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe “II” Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 94, em 26 de maio de 2020 (fls. 102, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1280 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 899/2020 – PIAUÍPREV, em 30 de abril de 2020 (fls. 100, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,98 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$1.437,15
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94).	R\$ 36,83
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.473,98</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/007014/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: AMÉLIA DE SOUSA LEITÃO, CPF Nº 175.997.843-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 522/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundação Piauí Previdência, concedida a servidora Amélia de Sousa Leitão, CPF nº 175.997.843-49, no cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 109240-5, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 138, em 27 de julho de 2020 (fls. 93, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1284 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.401/2020 – PIAUÍPREV, em 21 de julho de 2020 (fls. 91, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.017,68 (quatro mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.017,68
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.017,68</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de novembro de 2021.  
(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014476/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO SERGIO DE SOUSA ANDRADE

INTERESSADOS: MAURA RODIGUES CHAVES ANDRADE, CPF Nº 005.251.683-03 E LUIS FILIPE CHAVES DE ANDRADE, CPF Nº 082.182.463-55

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 478/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MAURA RODIGUES CHAVES ANDRADE, CPF nº 005.251.683-03 e do Sr. LUIS FILIPE CHAVES DE ANDRADE, CPF nº 082.182.463-55, na condição de cônjuge e filho menor não emancipado, respectivamente, do Sr. SERGIO DE SOUSA ANDRADE, CPF nº 988.583.353-68, Matrícula nº 1791460, ocupante do cargo de Professor 40hs, nível I, classe SL, do quadro de pessoal da U. E. Lucia Maria Oliveira, falecido em 27/09/2019, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 005, de 08 de janeiro de 2020 (fls. 38 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5342/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10752/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3422/2019 PIAUIPREV, datada de 20 de dezembro de 2019 (fls. 37 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.411,95 (Três mil e quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

VENCIMENTO.	Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018		3.411,95				
TOTAL			3.411,95				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MAURA RODRIGUES CHAVES ANDRADE	02/09/1982	Cônjuge	005.251.683-03	27/09/2019	27/09/2034	50,00	1.705,98
LUIS FILIPE CHAVES DE ANDRADE	27/02/2004	Filho (a) Menor não emanc	082.182.463-55	27/09/2019	27/02/2025	50,00	1.705,98

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 27/09/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015680/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DA NATIVIDADE MARQUES SANTOS

INTERESSADO: MARCELINO ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 053.741.293-09

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 479/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. MARCELINO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 053.741.293-09, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DA NATIVIDADE MARQUES SANTOS, CPF nº 151.874.893-72, Matrícula nº 0602078, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe 1, Padrão B, dos Inativos Capital - Secretaria de Estado da Educação, falecido em 19/04/2021, nos termos do Art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 213, de 30 de setembro de 2021 (fls. 126 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5329/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10855/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1069/2021 - PIAUIPREV, datada de 16 de agosto de 2021 (fls. 121 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 660,00 (Seiscentos reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	Lei nº 7.081/2017 C/C Lei nº 6.931/2016 C/C DC nº 2018.0001.002190-1	1.014,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art. 65 da LC nº 13/94	9,66
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.	Art. 7º, VII da CF/88	76,06
TOTAL		1.100,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		1.100,00 * 50% = 550,00
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.433,57
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		660,00

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARCELINO ALVES DOS SANTOS	28/09/1948	Cônjuge	053.741.293-09	19/04/2021	VITA-LÍCIO	100,00	660,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 19/04/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016204/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE LOURDES ALVES SILVA

INTERESSADO: JOAQUIM DE SOUSA SILVA, CPF nº 412.025.703-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 480/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. JOAQUIM DE SOUSA SILVA, CPF nº 412.025.703-72, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DE LOURDES ALVES SILVA, CPF nº 079.424.273-15, Matrícula nº 008145, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “Auxiliar”, nível CI, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, falecido em 15/12/2020, nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, para fins

de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município, nº 3004, de 23 de abril de 2021 (fls. 67 e 68 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5407/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10821/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 451/2021, datada de 15 de abril de 2021 (fls. 59 e 60 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.631,72 (Dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: JOAQUIM DE SOUSA SILVA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 126.231 SSP/PI 412.025.703-72
CPF: 412.025.703-72	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): MARIA DE LOURDES ALVES SILVA	
CARGO: Professora de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 008145
ESPECIALIDADE: Classe “Auxiliar”	NÍVEL: “CI”
LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 079.424.273-15
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$2.139,72
Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 .....	R\$454,13
TOTAL .....	R\$2.593,85
DEZEMBRO/2020 (proporcional à data do óbito – 15.12.2020)	
(um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$1.422,43
Janeiro de 2021, Reajuste de 1,46%, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, c/c a Lei Municipal 4.761/2015 (R\$37,87) .....	R\$2.631,72
...	

JANEIRO A MARÇO/2021	
(dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$2.631,72
TOTAL A PAGAR .....	R\$2.631,72

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016172/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO CARLOS MORAES OLIVEIRA

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 454.180.473-53 E CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 062.141.123-01

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 481/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 454.180.473-53 do Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 062.141.123-01, na condição de cônjuge e filho menor não emancipado, respectivamente, do Sr. ANTONIO CARLOS MORAES OLIVEIRA, CPF nº 421.219.303-53, Matrícula nº 0138860, ocupante do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal do BPRE – Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 20/06/2020, nos termos do Art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo

art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 214, de 16 de novembro de 2020 (fls. 1 da peça nº 13 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 4412/2021 e peça nº 15 deste processo – REIPEN 226/2021) com o parecer ministerial (peça nº 16 deste processo - PARPVN 10802/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.647/2020 - PIAUIPREV, datada de 18 de setembro de 2020 (fls. 149 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.548,60 (Dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSIDIO.	ANEXO II DA LEI 7.081/17, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16					3.593,11	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12					47,74	
TOTAL						3.640,85	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)						3.640,85 * 50% = 1.820,43	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						728,17	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.548,60	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA	09/12/1968	Cônjuge	454.180.473-53	20/06/2020	VITALÍCIO	50,00	1.274,30

CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	04/09/2000	Filho (a) Menor não emanc	062.141.123-01	20/06/2020	04/09/2021	50,00	1.274,30
--	------------	------------------------------------	----------------	------------	------------	-------	----------

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/06/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 015.570/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2021

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 013.848/2021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

UNIDADES JURISDICIONADAS: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SR. VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ADVOGADO: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 04)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo sr. Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal de São José do Peixe no exercício financeiro de 2016, através do seu advogado, devidamente constituído nos

autos, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão Monocrática n.º 001/2021, que negou conhecimento aos Embargos de Declaração, interpostos pelo ora agravante.

2. Em síntese, o Agravante alega que a decisão do relator merece ser reconsiderada, uma vez que comprovada a tempestividade e a legitimidade recursal, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

3. Aduz que a decisão exarada não analisou os documentos juntados e esta fora da razoabilidade.

4. Argumenta que no caso em análise, com base no princípio da existência de gravame, o relator pode rever a decisão exarada, tendo em vista que o gestor atendeu ao único requisito que sustenta a decisão, qual, seja, a publicação da lei que fixa os subsídios.

5. Ao final, o agravante, requereu a retratação sobre a decisão agravada ou caso contrário, que seja remetido o Agravo Regimental para ser apreciado e julgado pelo Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, visando permitir a integração do pensamento desse Tribunal, pugnano pelo recebimento do agravo e que seja dado provimento, julgando-o procedente para modificar a decisão do emérito relator e, por consequência, tornando-a insubsistente.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica não assiste ao agravante.

8. Conforme preleciona o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

9. No caso em análise, resta demonstrado que a pretensão do agravante não merece ser acolhida, uma vez que a decisão guerreada não apresenta obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, requisitos imprescindíveis aos embargos declaratórios, e que no presente caso se mostram ausentes, não sendo possível o reexame de mérito em sede de embargos declaratórios.

10. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE PI n.º 182/2021, de 28.09.2021.

11. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 03 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.974/2021

PROCESSO: TC N.º 012.556/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2021 – DN  
 ASSUNTO: DENÚNCIA  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DENUNCIANTE: SOB SIGILO  
 DENUNCIADOS: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021  
 ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta em face do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal, exercício 2021, noticiando descumprimento de determinações deste Tribunal por parte do Município de Massapê do Piauí.

2. Segundo narrou o denunciante, o município vem descumprindo as determinações contidas no Acórdão n.º 1.363/2020 do TC n.º 007.210/2019 e no Acórdão n.º 778/2020 do TC n.º 002.789/2019.

3. Ao final, requereu que sua identidade fosse mantida em sigilo e a tomada das providências cabíveis.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Verifica-se que, os acórdãos aos quais o denunciante faz referência, são de processos de outra relatoria. Portanto, as irregularidades ora reportadas deverão ser apuradas em processos de acompanhamento de cumprimento de decisão.

6. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
 RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 279/2021 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.610/2020, DE 15.09.2020.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. FRANCISCO LEONARDO DA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Leonardo da Costa, portador do CPF-MF n.º 132.080.393-87 e inscrito sob matrícula n.º 0096245, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela denominada Subsídio, perfazem o montante de R\$ 7.505,59 (Sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 107/2008 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Leonardo da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 1.610/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.505,59 (Sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Francisco Leonardo da Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.966/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 278/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.179/2021, DE 06.08.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA GLÁUCIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Antônia Gláucia Teixeira do Nascimento, portadora do CPF-MF nº 247.176.573-49 e inscrita sob matrícula nº 003761, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", da Secretaria da Educação do Município de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.615,80 Vencimento (Lei Municipal nº. 2.972/2001 c/c Lei Municipal nº. 5.501/2020);

b.2) R\$ 1.616,37 Gratificação de Incentivo à Docência – GID (Lei Municipal nº. 2.972/2001 c/c Lei Municipal nº. 5.501/2020);

b.3) R\$ 761,58 Gratificação de Titulação (Lei Municipal nº. 2.972/2001 c/c Lei Municipal nº. 5.501/2020).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Gláucia Teixeira do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 1.179/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Gláucia Teixeira do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 015.966/2021

ATO PROCESSUAL:DM N.º 277/2021 - AP

PROCESSO:TC N.º 015.517/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.243/2021, DE 21.09.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Rodrigues de Sousa Silva, portadora do CPF-MF n.º 841.075.103-87 e inscrita sob matrícula n.º 0182931, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.714,04 (Um mil, setecentos e quatorze reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.618,99 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 95,05 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Rodrigues de Sousa Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.243/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.714,04 (Um mil, setecentos e quatorze reais e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria Rodrigues de Sousa Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.087/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 275/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.425/2019, DE 03.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SORAIA AMORIM MARTINS FORMIGA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Soraia Amorim Martins Formiga, portadora do CPF-MF n.º 239.751.213-00 e inscrita sob matrícula n.º 0720836, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.108,36 (Quatro mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.017,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 90,68 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.<sup>a</sup> Soraia Amorim Martins Formiga.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.425/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.108,36

(Quatro mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Soraia Amorim Martins Formiga, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.657/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 274/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 590/2021, DE 05.05.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: Sr. Marcos Gonçalves Nunes de Moraes

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Marcos Gonçalves Nunes de Moraes, portador do CPF-MF n.º 220.030.106-53 e inscrito sob matrícula n.º 026554, ocupante do cargo de Médico, Especialidade Angiologista, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 13.244,77 (Treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 3.747/2008 c/c LC Municipal n.º 4.436/2013 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Marcos Gonçalves Nunes de Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.033/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 13.244,77 (Treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Marcos Gonçalves Nunes de Moraes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.259/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 276/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.093/2021, DE 23.08.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS MERCÊS ROCHA SANTOS SOUZA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria das Mercês Rocha Santos Souza, portadora do CPF-MF n.º 159.946.863-87 e inscrita sob matrícula n.º 0422452, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.846,58 (Um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/2004 c/c Lei Estadual n.º 6.560/2014);

b.2) R\$ 78,80 VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 35,98 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria das Mercês Rocha Santos Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.093/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.846,58 (Um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Mercês Rocha Santos Souza, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 017.858/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 273/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.648/2018, DE 11.06.2018.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição sub judice concedida ao Sr. Antônio Pereira de Sousa, portador do CPF-MF n.º

337.929.413-68 e inscrito sob matrícula n.º 0404616, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 4 e 7);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela denominada Subsídio, perfazem o montante de R\$ 6.722,56 (Seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 107/2008 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição sub judice ao Sr. Antônio Pereira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC n.º 144/14.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.648/2018, que concede Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição sub judice, no valor mensal de R\$ 6.722,56 (Seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Antônio Pereira de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.150/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 270/2021 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.311/2021, DE 18.05.2021.  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª MARIA VILZA FALCÃO VENANCIO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Vilza Falcão Venancio de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 395.835.463-71 e inscrita sob matrícula n.º 11612, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “VIII”, da Secretaria da Educação do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.397,77 (Oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 6.220,57 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.701/2012);
- b.2) R\$ 933,09 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/1992);
- b.3) R\$ 1.244,11 Gratificação de Regência (Lei Municipal n.º 2.560/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Vilza Falcão Venancio de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.311/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.397,77 (Oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria Vilza Falcão Venancio de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 011.717/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 268/2021 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0709/2021, DE 08.06.2021.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. MANOEL ALVES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Manoel Alves de Sousa, portador do CPF-MF n.º 151.313.193-15 e inscrito sob matrícula n.º 0449814, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.146,03 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (Lei Estadual n.º 38/2004 c/c Lei Estadual n.º 6.856/2016);

b.2) R\$ 35,98 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Manoel Alves de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0709/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.146,03 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) ao interessado, Sr. Manoel Alves de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.193/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 269/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 0841/2021, DE 28.06.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO AQUILES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Aquiles de Sousa, portador do CPF-MF n.º 056.311.062-72 e inscrito sob matrícula n.º 0427446, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.028,18 (Doze mil e vinte e oito reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 11.982,73 Vencimento (LC Estadual n.º 90/2007 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 45,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Aquiles de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 0841/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.028,18 (Doze mil e vinte e oito reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. Francisco Aquiles de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.689/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 265/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO PGJ N.º 1.073/2021, DE 11.06.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Barbosa Maciel, portador do CPF-MF nº 131.735.963-15 e inscrito sob matrícula nº 16289, ocupante do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 42);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela Subsídio, perfazem o montante de R\$ 28.947,55 (Vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual nº 7.172/2018 - GPI (pç. 38).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 43).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato PGJ nº 1.073/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 28.947,55 (Vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Antônio Barbosa Maciel, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 004.299/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 264/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0919/2021, DE 08.07.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO PINHEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Socorro Pinheiro, portadora do CPF-MF n.º 246.585.373-20 e inscrita sob matrícula n.º 0837741, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.656,65 (Três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 12):

b.1) R\$ 3.634,30 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 22,35 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Socorro Pinheiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0919/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.656,65 (Três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Pinheiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.922/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 267/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 007/2020, DE 10.01.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS



O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria da Solidade dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 700.564.043-87 e inscrita sob matrícula n.º 0400, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – A – I – Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 998,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/2011);

b.2) R\$ 249,50 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/1992);

b.3) R\$ 1.247,50 Total da Remuneração no Cargo;

b.4) R\$ 884,12 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 811,71 Proporcionalidade (91,81%);

b.6) R\$ 998,00 Proventos a receber (art. 201, § 2º da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais à Sr.<sup>a</sup> Maria da Solidade dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/1988 e no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 007/2020, que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria da Solidade dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.438/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 266/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA N.º 1.882/2019, DE 10.10.2019.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> IZABEL FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Izabel Ferreira da Silva, portadora do CPF-MF n.º 337.619.143-34 e inscrita sob matrícula n.º 001234, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.856,57 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.749,21 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.332/2019);

b.2) R\$ 1.432,44 Gratificação de Incentivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.332/2019);

b.3) R\$ 674,92 Incentivo por Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.332/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Izabel Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.882/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.856,57 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Izabel Ferreira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.877/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 263/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.033/2021, DE 05.08.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO BATISTA FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João Batista Filho, portador do CPF-MF n.º 099.136.453-87 e inscrito sob matrícula n.º 0435015, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.927,89 (Quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 14,50 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. João Batista Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.033/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.927,89 (Quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) ao interessado, Sr. João Batista Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.821/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 262/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.175/2021, DE 09.09.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MARIANO JOSÉ DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Mariano José da Silva, portador do CPF-MF nº 130.844.883-04 e inscrito sob matrícula nº 0195634, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.096,31 (Um mil e noventa e seis reais e trinta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.072,31 Vencimento (LC Estadual nº 38/04 c/c Lei Estadual nº 6.856/2016);

b.2) R\$ 24,00 Gratificação Adicional (LC Estadual nº 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Mariano José da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.175/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.096,31 (Um mil e noventa e seis reais e trinta e um centavos) ao interessado, Sr. Mariano José da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.863/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 261/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0256/2021, DE 23.02.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS GALVÃO GOMES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco das Chagas Galvão Gomes, portador do CPF-MF n.º 036.053.023-00 e inscrito sob matrícula n.º 0394157, ocupante do Grupo Operacional de Nível Superior, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.523,84 (Quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.509,34 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);
  - b.2) R\$ 14,50 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Galvão Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0256/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.523,84 (Quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Galvão Gomes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.586/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 260/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0220/2021, DE 16.02.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ÂNGELA MARIA MAIA CARDOSO BONA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Ângela Maria Maia Cardoso Bona, portadora do CPF-MF n.º 349.667.813-53 e inscrita sob matrícula n.º 0763055, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.102,32 (Quatro mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.017,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 84,64 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Ângela Maria Maia Cardoso Bona.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0220/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.102,32 (Quatro mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Ângela Maria Maia Cardoso Bona, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 259/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.401/2021, DE 19.07.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª HELENA MARIA DA CUNHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Helena Maria da Cunha, portadora do CPF-MF n.º 700.337.733-00 e inscrita sob matrícula n.º 11616, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “VII”, da Secretaria da Educação do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.419,04 (Sete mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.706,95 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.701/2012);

b.2) R\$ 570,70 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/1992);

b.3) R\$ 1.141,39 Gratificação de Regência (Lei Municipal n.º 2.560/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Helena Maria da Cunha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC nº 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 1.401/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.419,04 (Sete mil, quatrocentos e dezanove reais e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Helena Maria da Cunha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.025/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 131/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0128/2021, DE 28.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CARMINHA EUGÊNIA DE SOUSA BRITO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Carminha Eugênia de Sousa Brito, portadora do CPF-MF n.º 830.077.093-34, na condição de viúva do Sr. Francisco Estêvão de Brito, portador do CPF-MF n.º 933.810.268-87 e inscrito sob matrícula n.º 0418382, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Padrão B, Classe III, vinculado aos Inativos do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.07.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.450,13 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.690,65 Vencimentos (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 5.543/2006);

b.2) R\$ 1.726,23 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/2005);

b.3) R\$ 7.416,88 Total;

b.4) R\$ 3.708,44 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);

b.5) R\$ 741,69 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 4.450,13 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Carminha Eugênia de Sousa Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0128/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.450,13 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos) à interessada, Sr.ª Carminha Eugênia de Sousa Brito, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.711/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 132/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0829/2021, DE 25.06.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA NETA DE JESUS SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Rosa Neta de Jesus Silva, portadora do CPF-MF n.º 338.937.483-34, na condição de viúva do Sr. José de Ribamar Pereira da Silva, portador do CPF-MF n.º 130.693.603-87, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 5ª, Referência III, lotado na Vara Única da Comarca de Barras, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 03.12.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.543,01 (Sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 12.571,68 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.375/2013 c/c Lei Estadual n.º 7.202/2019);

b.2) R\$ 12.571,68 Total;

b.3) R\$ 6.285,84 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);

b.4) R\$ 1.257,17 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.5) R\$ 7.543,01 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Rosa Neta de Jesus Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0829/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.543,01 (Sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Rosa Neta de Jesus Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.130/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 130/2021 - PN  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0999/2021, DE 28.07.2021.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DA GUIA DA SILVA SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria da Guia da Silva Sousa, portadora do CPF-MF n.º 708.006.773-15, na condição de viúva do Sr. João de Deus Sousa, portador do CPF-MF n.º 349.516.873-72 e inscrito sob matrícula n.º 0120073, outrora ocupante da patente de Soldado, vinculado ao aos inativos do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.04.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.087,36 (Dois mil e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.431,20 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);
- b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004);
- b.3) R\$ 3.478,94 Total;
- b.4) R\$ 1.739,47 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);
- b.5) R\$ 347,89 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.6) R\$ 2.087,36 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria da Guia da Silva Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 6º c/c art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0999/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.087,36 (Dois mil e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Guia da Silva Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 008.302/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 129/2021 - PN  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0373/2021, DE 24.03.2021.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. FRANCISCO DOMIRO RIBEIRO



O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Domiro Ribeiro, portador do CPF-MF n.º 099.030.973-87, na condição de viúvo da Sr.ª Raimunda Alves de Sousa Ribeiro, portadora do CPF-MF n.º 099.030.893-68 e inscrita sob matrícula n.º 0427543, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Atendente, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02.01.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 969,57 Proventos (Lei Estadual n.º 6.931/2016);
- b.2) R\$ 60,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
- b.3) R\$ 15,43 Complemento do Salário Mínimo Nacional
- b.4) R\$ 1.045,00 Total;
- b.5) R\$ 522,50 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
- b.6) R\$ 104,50 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.7) R\$ 627,00 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Domiro Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0373/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) ao interessado, Sr. Francisco Domiro Ribeiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.385/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 127/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.048/2021, DE 10.08.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO DE DEUS AMORIM

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio de Deus Amorim, portador do CPF-MF n.º 138.382.703-63, na condição de viúvo da Sr.ª Rosa Maria das Neves Amorim, portadora do CPF-MF n.º 097.377.153-49, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 06.05.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 008.617/2021

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.226,92 (Dois mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 3.569,59 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);
- b.2) R\$ 141,94 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
- b.3) R\$ 3.711,53 Total;
- b.4) R\$ 1.855,77 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
- b.5) R\$ 371,15 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.6) R\$ 2.226,92 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio de Deus Amorim.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.048/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.226,92 (Dois mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) ao interessado, Sr. Antônio de Deus Amorim, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 126/2021 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 0204/2021, DE 15.02.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª NAIDE MENDES DE ARAÚJO LUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Naide Mendes de Araújo Luz, portadora do CPF-MF n.º 470.814.903-44, na condição de viúva do Sr. Raimundo Pereira da Luz, portador do CPF-MF n.º 047.118.403-97, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão A, do quadro de inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.11.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 656,29 (Seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.021,84 Proventos (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.931/2016);
- b.2) R\$ 71,97 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
- b.3) R\$ 1.093,81 Total;
- b.4) R\$ 546,91 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);
- b.6) R\$ 109,38 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 656,29 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Naide Mendes de Araújo Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0204/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 656,29 (Seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Naide Mendes de Araújo Luz, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.381/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 124/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.074/2020, DE 09.11.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> ALZIRA MONTEIRO DOS SANTOS PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Alzira Monteiro dos Santos Pereira, portadora do CPF-MF n.º 012.104.223-52, na condição de viúva do Sr. Francisco Alves Pereira, portador do CPF-MF n.º 372.369.383-00, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C4", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, cujo óbito ocorreu em 23.06.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) mensais e encontram fundamento na LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018 (pç. 1):

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Alzira Monteiro dos Santos Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 10 e 22 da Lei Municipal n.º 2.969/2001 c/c art. 16, I da Lei Federal n.º 8.213/1991 e o art. 105, I do Decreto Federal n.º 3.048/1999.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.074/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Alzira Monteiro dos Santos Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.857/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 125/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.106/2021, DE 25.08.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO SOARES DE MELO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Soares de Melo, portador do CPF-MF n.º 047.190.183-00, na condição de viúvo da Sr.ª Lucimar Cavalcante de Melo, portadora do CPF-MF n.º 047.190.423-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 05.04.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.989,72 (Um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.177,32      Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.931/2016);
  - b.2) R\$ 138,88      Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 3.316,20      Total;
  - b.4) R\$ 1.658,10      Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
  - b.5) R\$ 331,62      Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.6) R\$ 1.989,72      Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Soares de Melo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.106/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.989,72 (Um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) ao interessado, Sr. Antônio Soares de Melo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.181/2017

ATO PROCESSUAL: DM N.º 123/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.058/2021, DE 12.08.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA RAIMUNDA FARIAS MARTINS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria Raimunda Farias Martins, portadora do CPF-MF n.º 374.663.993-04, na condição de viúva do Sr. Ursulino Veloso de Sousa Martins, portador do CPF-MF n.º 001.358.443-04, outrora ocupante do cargo de Médico 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de inativos da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.03.2015.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 19);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 11.060,33 (Onze mil e sessenta reais e trinta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 16):

b.1) R\$ 13.321,72 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.277/2012);

b.2) R\$ 480,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94 e CF/1988);

b.3) R\$ 13.801,72 Subtotal;

b.4) R\$ - 2.741,39 Desconto Previdenciário (art. 40, § 7º da CF/1988 com redação dada pela EC n.º 41/2003);

b.6) R\$ 11.060,33 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Maria Raimunda Farias Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.058/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 11.060,33 (Onze mil e sessenta reais e trinta e três centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria Raimunda Farias Martins, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.717/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 122/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.935/2020, DE 01.12.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> LARA NOGUEIRA DE MORAES RÊGO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Lara Nogueira de Moraes Rêgo, portadora do CPF-MF n.º 072.529.463-98, na condição de filha do Sr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo, portador do CPF-MF n.º 065.547.173-15 e inscrito sob matrícula n.º 010233-4, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.12.2013.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 19);  
 b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 19.826,84 (Dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 13):

b.1) R\$ 11.548,14 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 3.600,00 VPNI – Gratificação Incorporada de Gabinete (LC Estadual n.º 13/94 c/c art. 39, § 4º da CF/1988);

b.3) R\$ 4.678,70 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/2012).

c) o montante de R\$ 19.826,84 (dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) deverá ser rateado entre os 5 (cinco) dependentes do Sr. Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo, na proporção de 20% (vinte por cento) para cada, totalizando o valor de R\$ 3.965,37 (Três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para cada. Este é, portanto, o valor a ser pago à Sr.ª Lara Nogueira de Moraes Rêgo.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Lara Nogueira de Moraes Rêgo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.935/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.965,37 (Três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Lara Nogueira de Moraes Rêgo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 121/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 947/2020, DE 16.10.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO E SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria de Jesus do Nascimento e Sousa, portadora do CPF-MF n.º 079.369.313-68, na condição de viúva do Sr. Júlio Ramiro de Sousa, portador do CPF-MF n.º 078.163.753-87, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, cujo óbito ocorreu em 17.05.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.389,95 (Um mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.391,88 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.3) R\$ 1.389,95 Valor da Pensão (art. 24, § 2º, I da EC n.º 103/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria de Jesus do Nascimento e Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 10 e 21 da Lei Municipal n.º 2.969/20014 c/c art. 16, I da Lei Federal n.º 8.213/1991 e art. 105, I do Decreto Federal n.º 3.048/1999.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 947/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.389,95 (Um mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Jesus do Nascimento e Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.041/2021

ATO PROCESSUAL:DM N.º 120/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0979/2021, DE 26.07.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Gregório da Silva, portador do CPF-MF n.º 338.839.043-68, na condição de viúvo da Sr.ª Maria Celeste de Andrade Silva, portadora do CPF-MF n.º 217.745.103-59 e inscrita sob matrícula n.º 0697575, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, vinculada ao INATIVOS CAPITAL, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.02.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 984,18 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/2017 c/c Lei Estadual n.º 6.931/2016);
  - b.2) R\$ 115,82 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);
  - b.3) R\$ 550,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
  - b.4) R\$ 110,00 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.5) R\$ 660,00 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Gregório da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0979/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais) ao interessado, Sr. José Gregório da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.303/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 119/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0385/2021, DE 25.03.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO PAULINO ALVES BARRETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Paulino Alves Barreto, portador do CPF-MF n.º 553.731.603-00, na condição de viúvo da Sr.ª Ana Elcessa de Jesus Barreto, portadora do CPF-MF n.º 373.766.243-68 e inscrita sob matrícula n.º 0646326, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.12.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 909,46 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.931/2016);

b.2) R\$ 129,02 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 6,52 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 522,50 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.5) R\$ 104,50 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 627,00 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Tendo em vista que a pensão não é a única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o seu valor pode ser inferior a um salário mínimo de acordo com o art. 40, § 7º da CF/1988 (redação dada pela EC n.º 103/2019) e art. 57, § 7º da Constituição Estadual (redação dada pela EC n.º 54/2019).

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Paulino Alves Barreto.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0385/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 627,00 (Seiscentos e vinte e sete reais) ao interessado, Sr. Antônio Paulino Alves Barreto, já qualificado nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 015.620/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 118/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0219/2021, DE 30.07.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VALENTIM DA CUNHA NETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Valentim da Cunha Neto, portador do CPF-MF n.º 206.992.042-91, na condição de viúvo da Sr.ª Maria do Carmo Sampaio Pierot da Cunha, portadora do CPF-MF n.º 217.228.383-53 e inscrita sob matrícula n.º 0365, outrora ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe "B", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União, cujo óbito ocorreu em 19.05.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.952,91 (Um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.731,74 Vencimento (Lei Municipal n.º 577/2011 c/c Lei Municipal n.º 751/2020);

b.2) R\$ 173,11 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 577/2011);

b.3) R\$ 48,00 Diferença Individual (Lei Municipal n.º 577/2011).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Valentim da Cunha Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0219/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.952,91 (Um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) ao interessado, Sr. Valentim da Cunha Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 016.537/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 117/2021 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA N.º 127/2020, DE 24.11.2020.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Ribamar da Silva, portadora do CPF-MF n.º 489.948.553-00, na condição de viúvo da Sr.ª Ângela Maria Borges de Sousa Silva, portadora do CPF-MF n.º 860.777.833-15, outrora ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis, cujo óbito ocorreu em 20.10.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.148,90 (Um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 090/1988);

b.2) R\$ 103,90 Nível 3 (Lei Municipal n.º 195/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Ribamar da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 7, I e art. 28, II c/c art. 30, I da Lei Municipal 170/2008, de 14 de março de 2008.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 127/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.148,90 (Um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) ao interessado, Sr. José Ribamar da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2021 - TR

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 22.02.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CÂNDIDO DIAS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma por Invalidez, concedida ao Sr. Antônio Cândido Dias dos Santos, portador do CPF-MF n.º 552.368.471-68 e inscrito sob matrícula n.º 0843091, ocupante da Patente de Cabo, lotado no 7ºBPM/Corrente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.574,38 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.526,64 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Antônio Cândido Dias dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de por invalidez, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, II c/c art. 98, IV da Lei nº 3.808/81 c/c art. 57, V da Lei Estadual n.º 5.378/04.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma por Invalidez no valor mensal de R\$ 3.574,38 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao interessado, Sr. Antônio Cândido Dias dos Santos, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 015.930/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2021 - TR

ASSUNTO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:DECRETO S/N, DE 01.09.2020.

ENTIDADE:ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Valmir Pereira de Oliveira, portador do CPF-MF n.º 552.492.481-87 e inscrito sob matrícula n.º 015970-X, ocupante da Patente de Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.574,38 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.526,64 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Valmir Pereira de Oliveira.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 18).

5.É o relatório. Passo a decidir

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.574,38 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao interessado, Sr. Valmir Pereira de Oliveira, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina, 27 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 019.946/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2021 – ADM

ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 01/2017.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS:SR. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

SR. CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

SR. GILBERTO ALBUQUERQUE – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

ADVOGADOS:DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI N.º 1.934 (PROCURAÇÃO – PEÇA N.º 10)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público, materializado no Edital n.º 01/2017, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

5.Em relatório acostado à pç. 2, a DFAP, apresentou as seguintes constatações:

a)os documentos relativos ao certame, que não haviam sido verificados nos relatórios anteriores da DFAP, foram inseridos no Sistema RHWeb, em cumprimento aos arts. 3º e 4º da Resolução 23/2016;

b)foram cadastrados 38 atos de admissão, sendo que todos eles preencheram o requisito de existência de vaga prevista em lei e aprovação em concurso público;

c)os atos de admissão constantes na Tabela 1 atendem aos requisitos de criação do cargo por lei, prévia aprovação em concurso e obediência à ordem de classificação;

d)já as admissões elencadas na Tabela 2 não atendem ao requisito da obediência a ordem de classificação, devendo o gestor demonstrar que os classificados indicados na Tabela 3 foram devidamente nomeados ou efetivaram pedido de desistência ou, ainda, reposicionamento para fim de lista, conforme o caso, devidamente publicados.

6.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou conforme segue (pç. 3):

a)Registro dos atos de admissões constantes na Tabela 1 do relatório de instrução, por obedecerem aos requisitos de criação de cargos por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

b)Notificação do gestor responsável para que apresentasse justificativas para as preterições dos candidatos listados na Tabela 2 (pç. 2) e providenciasse a notificação dos interessados ante a possibilidade de não registro dos respectivos atos admissionais em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. O processo seguiu ao gabinete do Relator, o qual determinou a citação do Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira – Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, no exercício financeiro de 2019 – para que justificasse a aparente preterição dos candidatos elencados na Tabela 3 do relatório de instrução (pç. 3) e comprovasse a notificação dos nomeados constantes da Tabela 2 a fim de acompanharem o presente feito (pç. 5).

8.Citado, o gestor apresentou as seguintes justificativas (pç. 10):

a)todos os atos admissionais relacionados na Tabela 2 do relatório de instrução atenderam rigorosamente ao requisito de obediência a ordem de classificação;

b)os candidatos aparentemente preteridos foram nomeados, porém não assumiram por desistência ou outra impossibilidade decorrente de requisitos/exigências editalícias.

c)os documentos capazes de comprovar as alegações foram juntados aos autos.

9.Na sequência, os autos retornaram à DFAP, a qual concluiu acerca da inexistência de óbice para o registro dos atos de admissão dos candidatos constantes na Tabela 2 (pç. 2) relativos ao Concurso Público – Edital n.º 01/2017 – promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina para o cargo de médico anesthesiologista (pç. 13).

10.Após, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (pç. 15), o qual requereu o Registro dos atos de admissão para o cargo de médico anesthesiologista elencados na Tabela n.º 2 da informação complementar em processo de admissão (pç. 2).

11.É o relatório. Passo a decidir.

12.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores do registro dos atos de admissão dos servidores analisados nos presentes autos, quais sejam: criação de cargos por lei, prévia aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

13.Isto posto, DECIDO, Julgar Legal e Autorizar o Registro dos atos de admissão analisados no presente processo, nos termos do art. 71, III da CF/88, art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE PI n.º. 13/11 (RI TCE PI) e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas.

14.Publique-se.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 015.439/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 272/2021 - AP  
 ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 1.241/2021, DE 21.09.2021.  
 ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO:SR. ANTÔNIO JOSÉ PIRES SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio José Pires Santos, portador do CPF-MF n.º 096.276.693-34 e inscrito sob matrícula n.º 0039403, ocupante do Grupo Operacional de Nível Superior, no cargo de Dentista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.114,33 (Cinco mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 200,94 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio José Pires Santos.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.241/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.114,33 (Cinco mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos) ao interessado, Sr. Antônio José Pires Santos, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO:TC N.º 015.788/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 271/2021 - AP  
 ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA N.º 611/2021, DE 06.05.2021.  
 ENTIDADE:MUNICÍPIO DE TERESINA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO:SR.ª JOANA AUGUSTA DE SOUSA LEAL

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Joana Augusta de Sousa Leal, portadora do CPF-MF n.º 077.320.233-15 e inscrita sob matrícula n.º 028173, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B5”, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.940,23 (Um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos) e encontram fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 4.485/2013 c/c Lei Municipal n.º 5.479/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joana Augusta de Sousa Leal.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da LC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 611/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.940,23 (Um mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos) à interessada, Sr.ª Joana Augusta de Sousa Leal, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 10.08.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DOMINGOS ALBERTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Domingos Alberto da Silva, portador do CPF-MF n.º 217.833.303-68 e inscrito sob matrícula n.º 013405-8, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 15º BPM/Campo Maior, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.634,44 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Domingos Alberto da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do

preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. Domingos Alberto da Silva, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina, 13 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.879/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2021 - PREEX

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 002.426/2021 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECORRENTE: SR.ª SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO RÊGO

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 327/2021 - SPC

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sr.ª Sandra Ribeiro Napoleão do Rêgo, portadora do CPF-MF nº 207.949.913-00 e inscrita sob matrícula nº 1731, ocupante do cargo de Consultor Legislativo N, PL-CL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, buscando a reforma do Acórdão nº. 327/2021 – SPC.

2.Sobredito acórdão foi prolatado na Sessão Virtual nº 20 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI nº 117, em 25.06.2021 e julgou ilegal o ato concessório (Ato da Mesa nº 383/2018, de 22.11.2019) que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à recorrente, não autorizando o seu registro, em razão da transposição do cargo de Assessor Técnico Legislativo para o cargo de Dentista - o qual, posteriormente, foi transformando em Consultor Legislativo - sem prévia aprovação em concurso público, e pela ausência de demonstração e comprovação legal da origem dos itens que compõem a denominada vantagem pessoal da remuneração da requerente.

3. Em sua peça recursal, a recorrente alegou que a transposição do cargo de Assessor Técnico Legislativo para o cargo de Dentista ocorreu em 1994, portanto há mais de 24 (vinte e quatro anos). Ademais, a progressão de celetista para estatutário deu-se em 1984, anterior à Constituição de 1988. O ajustamento com o cargo de Dentista, em 1994, deu-se em consonância com o Ato da mesa nº 125/94, e a alteração de nomenclatura para Consultor Legislativo foi de acordo com a Lei Estadual nº 5.726/08.

4.Referidas reestruturações nas carreiras se dão na tentativa de aperfeiçoar a atuação dos órgãos públicos e encontram fundamento no art. 48, X da CF/1988 e no entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF).

5.Alegou ainda, que possui nível superior e exerceu sua função por mais de 21 (vinte e um) anos sem que nada viesse a desabonar sua conduta ou competência profissionais.

6. É o Relatório. Passo a decidir.

7.O presente Pedido de Reexame não deve ser conhecido, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários à sua admissibilidade.

8.Segundo o disposto no art. 406 do RI TCE PI, a petição recursal será obrigatoriamente instruída com a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação, in verbis:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação; (grifos nossos)

9.Os documentos supramencionados são obrigatórios por materializarem o decism do órgão colegiado e visam subsidiar a aferição da tempestividade e a análise das alegações trazidas em sede recursal.

10.Dessa forma, Não Conheço o presente pedido de reexame, em face da inobservância do pressuposto adequação procedimental, uma vez que os autos carecem de cópia da decisão ora recorrida e seu comprovante de publicação, nos termos dos arts. 406 e 408 do RI TCE PI.

11.Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

12.Após trânsito em julgado, arquite-se e junte-se ao Processo TC nº 002.426/2021.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

-assinado digitalmente-  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 000.507/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 116/2021 - PN

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 023/2020, DE 17.02.2020.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª FRANCISCA LUCELENE SALES PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Francisca Lucelene Sales Pereira, portadora do CPF-MF n.º 393.793.103-15, na condição de companheira do Sr. Valdeci Barbosa, portador do CPF-MF n.º 239.771.913-49 e inscrito sob matrícula n.º 63232, outrora

ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri, cujo óbito ocorreu em 09.09.2018.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b)os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 687/2011 (pç. 1).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Lucelene Sales Pereira.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 023/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) à interessada, Sr.ª Francisca Lucelene Sales Pereira, já qualificada nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 7 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**16/11/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 040/2021**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007727/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 47) INTERESSADO: ANTÔNIO SANTOS DE SOUSA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: ARACI ORSANO PEREIRA CARNEIRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: MARIA EMÍLIA LUSTOSA MATOS DE ALENCAR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: FERNANDO BRITO LUSTOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Valdílpio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Procuração: fl. 01 da peça 28)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011362/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO**

**FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - petição à peça 38)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/008198/2019**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Francisco de Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades na Câmara Municipal. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Denunciado - fl. 22 da peça 09)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022298/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 31) ; Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 32)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/005894/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P.M. DE MONSINHOR GIL Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/006319/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha (OAB /PI nº 11.833) e outros (Procuração: fl. 09 da peça 12). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.698/18 (peça 24). TC/009291/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2017, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Nathalia Quirino de Oliveira (OAB/PI nº 6.809) (Procuração: fl. 02 da peça 25). TC/022628/2017 - Denúncia sobre suposta irregularidade na administração municipal, em razão da contratação de servidores sem concurso público/processo seletivo. Denunciado (s): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907) e outro – (Procuração: fl. 10 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.703/18 (peça 28). INTERESSADO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSINHOR GIL Advogado(s): Luis Felipe Feitosa Cavalcante (OAB/PI nº 15.128) (Procuração: fl. 40 da peça 33) ; João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 54) INTERESSADO: NORMA SUELY VIEIRA DE ABREU ANDRADE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONSINHOR GIL INTERESSADO: MAGNÓLIA LAGES PIRES MIRANDA PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MONSINHOR GIL INTERESSADO: IVONETE CARVALHO DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MONSINHOR GIL INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO CAMPELO - COMISSÃO

DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO SANTOS LIMA - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE ABREU FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL

**TC/005430/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015704/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 12 da peça 11). TC/008455/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciada(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. TC/003201/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada; Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário Municipal de Finanças/Denunciado; e Raimundo Nonato Guarino de Moura - Secretário Municipal de Saúde/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Secretário Municipal de Saúde/ Denunciado - fl. 04 da peça 17). TC/016214/2015 – Representação sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurgueia-PI. Representado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal/Representada; Osvando Barbosa de Lima – Secretário de Educação/Representado (01/01 a 10/05/2015); Izaias Rocha da Silva Filho – Secretário de Educação/Representado (11/05 a 31/12/2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura – Secretário de Saúde/Representado (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – Secretário de Saúde/ Representado (11/06 a 31/12/2015); Raimundo José Almeida de Araújo – Secretário de Administração e Finanças/Representado. Advogado(s)

do(s) Representado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Prefeita Municipal/Representada – fl. 11 da peça 20; Secretário de Administração e Finanças/Representado – fl. 12 da peça 20; Secretário de Educação/Representado/1º Gestor – fl. 13 da peça 20; Secretário de Saúde/Representado/1º Gestor – fl. 14 da peça 20; Secretário de Educação/ Representado/2º Gestor – fl. 15 da peça 20; Secretário de Saúde/Representado/2º Gestor – fl. 16 da peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016 (peça 60). TC/008457/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 07 da peça 11). INTERESSADO: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 14 da peça 58) INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: IZAIAS ROCHA DA SILVA FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 11/05/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 10 da peça 60) INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 10/06/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS - FMS (GESTOR(A)) De: 11/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 09 da peça 60) INTERESSADO: EVARISTO ANTÔNIO GUIDO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: MARIA JACIARA SIQUERA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA

DENÚNCIA

**TC/008889/2017**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Claudimar Carvalho de Andrade - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº019/2017. Dados complementares: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.457/17 (peça 27). Advogado(s): Rubens Batista Filho (OAB/PI nº 7.275) (Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI - Sem procuração nos autos) ; Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/003297/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Leonerso da Silva Marinho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Dados complementares: Advogado(s): Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) - (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo - petição à peça 91); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) - (Sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo - petição à peça 92); Processo(s) Apensado(s): TC/018868/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Arraial-PI, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016 (Documentação WEB- Julho/ 2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Leonerso da Silva Marinho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: fl. 13 da peça 15). TC/013174/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): Leonerso da Silva Marinho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) - (Procuração: fl. 06 da peça 08). INTERESSADO: LEONERSON DA SILVA MARINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 45) INTERESSADO: CÉLIA MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 34 da peça 45) INTERESSADO: EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 33 da peça 45) INTERESSADO: FRANCISCA DA GUIA FERREIRA DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ARRAIAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 32 da peça 45) INTERESSADO: TERTULIANO PEREIRA DA PAZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ARRAIAL

**TC/008820/2018**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 25) INTERESSADO: AURENY ALVES CAVALCANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 26) INTERESSADO: MARLLON RODRIGUES MACEDO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ BUENO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 23 da peça 27)

**TC/008821/2018**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS INTERESSADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 30 da peça 23) INTERESSADO: SÔNIA MARIA DE SOUSA RIBEIRO REIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 32 da peça 23) INTERESSADO: LÁZARO DA SILVA REIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 05/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 33 da peça 23) INTERESSADO: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 04/06/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 36 da peça 23) INTERESSADO: OMACIANA DE SOUSA FRANCO RODRIGUES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 04/06/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 34 da peça 23) INTERESSADO: ANA KAROLINE DE MENESES SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 23) INTERESSADO: RAIMAR GRANJA DE MENESES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 35 da peça 23) INTERESSADO: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 05/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 36 da peça 23) INTERESSADO: JESSE GONÇALO DA SILVA -

CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS

**TC/022569/2019**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Jurandir Martins dos Santos Filho - Diretor Geral Unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO - HEMOPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 53) ; Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 148) INTERESSADO: AMANDA ROSAL LEMOS - HEMOPI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO LEMOS SOARES - HEMOPI (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: ISADORA SANTOS LUZ LEAL NEIVA - HEMOPI (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI INTERESSADO: AÉCIO KLEBER DE SALES RAMOS JÚNIOR - HEMOPI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/014370/2018**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M.

DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 26)

**TC/022212/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/004915/2019 - Representação sobre irregularidade na Administração Municipal – Descumprimento da Lei de Transparência. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 12 da peça 07). INTERESSADO: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO

**CONSª. FLORA IZABEL**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007105/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração: fl. 02 da peça 39 e fl. 04 da peça 40) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da peça 58)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007790/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 27 da peça 58) INTERESSADO: AVANETE BARBOSA DE SOUSA COUTINHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 28 da peça 58) INTERESSADO: MARILIA GABRIELA MENDES DO CHANTAL NUNES OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE REGENERACAO Advogado(s): Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723) (Procuração: fl. 17 da peça 63) INTERESSADO: MARIADACRUZ DE NEIVA MOURA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. MARIA DE LOURDES L. NUNES / REGENERACAO INTERESSADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: JOSÉ GUEDES MOTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: LUIS FERREIRA DE ARAÚJO - SEC. MUN. DE OBRA E URBANISMO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 24/08/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: GERARDO AUGUSTO MONTEIRO LIRA - SEC. MUN. DE OBRA E URBANISMO (SECRETÁRIO(A)) De: 25/08/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO INTERESSADO: JAQUELINE MENDES DE LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REGENERACAO Advogado(s):

Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 64)

**TC/007956/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI INTERESSADO: LUCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 09 da peça 23) INTERESSADO: MARIA DALVILEIDE DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 34) INTERESSADO: LUCIANO DANTAS MARTINS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 11 da peça 23) INTERESSADO: MARISANE DOS SANTOS BORGES DA SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 12 da peça 23) INTERESSADO: SATURNINO GOMES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COLONIA DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/016037/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Tairo Moura Mesquita - Prefeito Municipal/

Representado Unidade Gestora: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI  
Objeto: Irregularidades na Transparência Municipal.

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007710/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 17 da peça 42) INTERESSADO: ARLENE FERNANDES DE SOUSA CAVALCANTE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 18 da peça 42) INTERESSADO: JOÃO LIMA ROCHA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 20 da peça 42) INTERESSADO: ANTÔNIA NOGUEIRA DE SOUSA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 21 da peça 42) INTERESSADO: CARLOS CÉZAR VIEIRA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 45)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011375/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Manoel Pereira de Sousa Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (Procuração: fl. 01 da peça 55)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/009766/2020**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco Gracitônio Lopes de Carvalho Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/006248/2018**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial nº 008/2018. Dados complementares: Decisão Plenária nº 1.055/18 - E (peça 05).

**TC/007190/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Jonas Bezerra de Alencar - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Objeto: Supostas irregularidades nos gastos com o combate a Covid-19. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 04 da peça 09)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/004638/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/ Representado; Flávio Setton Sampaio de Carvalho - Pregoeiro/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 05/2020. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 136/2020 - GJC (peça 03); Decisão Plenária nº 331/20 - EX (peça 08). Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 04 da peça 17)

**TC/007420/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Paula Miranda Amorim Araújo - ex-Prefeita Municipal/ Representada; Rodolfo Veras Meneses - ex-Secretário Municipal de Finanças/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros (Procuração: Representante - fl. 13 da peça 01)

**TC/013695/2020**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 01 da peça 12)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/015981/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): Maria Neta de Souza Santos Nunes - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 11 da peça 16)

**TC/019577/2019****ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Dados complementares: Decisão Monocrática nº 335/2019 - GJC (peça 13); Decisão Plenária nº 1.448/19 - EX (peça 18). Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 16)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/013726/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 27)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/015037/2020****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 15)

**TC/015880/2020****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Objeto: Supostas irregularidades no contrato de nº 01.1711/2020. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - Petição à peça 09) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (Sem procuração nos autos: Representante - Petição à peça 02) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 01 da peça 24)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/003397/2021****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Vicente de Sousa Sobrinho - Presidente (01/01/17 a 12/03/17); Paulo César de Sousa Martins - Presidente (13/03/17 a 31/12/17) Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Dados complementares: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004/ 2020, referente ao Processo TC/006027/2017. INTERESSADO: VICENTE DE SOUSA SOBRINHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 12/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 13/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

**TC/003398/2021****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Vicente de Sousa Sobrinho - Presidente (01/01/17 a 12/03/17); Paulo César de Sousa Martins - Presidente (13/03/17 a 31/12/17) Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Dados

complementares: Cumprimento de determinação contida no Acórdão TCE/PI nº 004/ 2020, referente ao Processo TC/006027/2017. INTERESSADO: VICENTE DE SOUSA SOBRINHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 12/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 13/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/016549/2020****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Denunciado - Petição à peça 07) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Procuração: Denunciante - fl. 09 da peça 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/009800/2021****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Raimundo Gomes de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal/ Representado Unidade Gestora: CAMARA DE JATOBA DO PIAUI Dados complementares: Decisão Monocrática nº 196/2021 - GJV (peça 07); Decisão Plenária nº 466/2021 - EX (peça 15).

**TC/010010/2021****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2021.

**TOTAL DE PROCESSOS - 35 (TRINTA E CINCO)**